



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

2720
8

Cabo Frio, 26 de junho de 2023.

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços 002/2023

Processo nº 46022/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do GINÁSIO POLIESPORTIVO VIVALDO BARRETO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo, manifestado na fase de análise dos documentos de Habilitação, interposto, tempestivamente, pelas empresas:

BELMAC CONSTRUTORA ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.474.158/0001-45, em face da sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitações.

ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.679.073/0001-02, em face da sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitações.

CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 25.404.711/0001-52, em face da habilitação da empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **BELMAC CONSTRUTORA ME** apresentou seu recurso no dia **09/06/2023**, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o certame, ocorrido em **06/06/2023**, haja visto o feriado de Corpus Christi no dia 08/06/2023 e o ponto facultativo decretado pelos no dia 09/06/2023.

A empresa **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA** apresentou seu recurso no dia **15/06/2023**, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o certame, ocorrido em **06/06/2023**, haja visto o feriado de Corpus Christi no dia 08/06/2023 e o ponto facultativo decretado pelos no dia 09/06/2023.

A empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou seu recurso no dia **15/06/2023**, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o certame, ocorrido em **06/06/2023**, haja visto o feriado de Corpus Christi no dia 08/06/2023 e o ponto facultativo decretado pelos no dia 09/06/2023.

DAS ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES

Angelo G. de Souza da Verdade
COGEINS
Matricula: 910.435

Alexandre de Almeida Gonçalves
Matricula: 20103806



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

2721
8

A **BELMAC CONSTRUTORA LTDA** urge contra a decisão da Comissão que a considerou INABILITADA, por não apresentou nenhuma das Certidões de Negativas de Regularidade Fiscal solicitadas no Item 7.1.2 e consequentemente os itens 7.4, 7.5 e 7.6 do Edital. A recorrente alega que procedeu com o CRC – Certificado de Registro Cadastral no Município e que os documentos apresentados para Certificação substituem os documentos exigidos no Edital. Conforme abaixo transcrito:

Inicialmente, ressaltamos que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) consiste na possibilidade da administração pública utilizar informações constantes de banco de dados específico com o intuito de substituir os documentos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. O objetivo é agilizar a análise da habilitação dos licitantes cujos documentos constam do registro público. Ou seja, como a administração já analisou a regularidade da empresa quando do registro cadastral, ela poderá exigir apenas o certificado para fins de habilitação.

A **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA** insurge contra a decisão da Comissão que a considerou INABILITADA, por apresentar o atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa subcontratada, descumprindo o item 7.6.1 letra B3 do Edital. Além de não atingir o mínimo estimado para o item de maior relevância, 8.1, no Atestado de Capacidade Técnica apresentado em nome da Licitante, descumprindo a exigência do item 7.6.1 letra "h" do Edital. E alega que a empresa apresentou atestados técnico operacionais e técnico profissionais, que somados comprovam a capacidade técnica de sua equipe de executar o objeto da Licitação. E ainda que embora o edital não permita o atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa subcontratada, julga que a mesma fere o artigo 72 da lei 8666/1993, que versa:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.". Ora, se foi emitido um atestado de subcontratação, é porque as atividades executadas estão dentro do limite imposto no Edital".

A **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** urge contra a decisão da Comissão que considerou HABILITADA, a licitante **J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** e alega que a empresa em questão, NÃO COMPROVOU possuir Atestado de Responsabilidade Técnica profissional pertinente e compatível com o objeto da licitação, descumprindo a exigência do Item 7.6.1 letra "b" do Edital.

Ocorre que a empresa **J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50, não apresentou nenhum atestado que conferisse a pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação. O objeto fruto da presente licitação trata de um equipamento público com especificidade não comum, com atendimento a grandes públicos e eventos, sendo o mesmo um ginásio coberto com estrutura metálica.

DA CONTRARRAZÃO:

Foi aberto o prazo para as Contrarrazões, sem que houvesse nenhuma interposição tempestiva.

Angelo G. de Souza da Veiga
COGEINST
Matricula: 910.435

Alexandre de Almeida Gonçalves
Matricula: 20130806



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

2722
8

DA ANÁLISE

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Comissão de Licitações.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e instucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

► Quantos às alegações da **BELMAC CONSTRUTORA LTDA** de que os documentos apresentados para - Certificado de Registro Cadastral - CRC, substituem os documentos exigidos no Edital. Devemos, à princípio, analisar o que dispõe a Lei de licitações 8666/93 sobre o CRC:

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º do Art. 32 - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, **quanto**

Angelo G. de Souza da Verdade
COGEINST
Matricula: 910.435

Alexandre de Almeida Gonçalves
Matricula: 20130806



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

2723
8

às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.
Grifo nosso.

§ 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.
Grifo nosso.

Em análise ao § 2o do Art. 32, fica claro que, o CRC somente substituirá aos documentos de habilitação, se estiverem disponíveis para visibilidade em Sistema Informatizado de consulta direta, com link a ser indicado no Edital, em cumprimento ao princípio da Publicidade. Para que possa ser consultado e analisado por todos os licitantes ou interessados. Sendo que a Secretaria de Administração da Prefeitura de Cabo Frio, não possui tal Sistema Informatica de Consulta direta de CRC, para licitações presenciais.

Vimos, em complemento, que o § 3o do mesmo artigo, deixa claro que a documentação de habilitação somente poderá ser substituída pelo CRC, desde que previsto no Edital.

Vejamos então o que o Edital prevê:

7.1.2. Os licitantes cadastrados deverão, ainda, apresentar os documentos de qualificação técnica e, ainda, os demais relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, descritos nas respectivas cláusulas deste edital.
Grifo nosso.

Vimos ainda, em complemento o item 6.3 do Edital :

6.3 – Os licitantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da presente Licitação e dos locais onde será executado os serviços, devendo verificar as condições atuais e saber das condições futuras previstas, não podendo invocar nenhum desconhecimento, como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.

► Quantos às alegações da **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA** de que a empresa apresentou atestados técnico operacionais e técnico profissionais, que somados comprovam a capacidade técnica de sua equipe de executar o objeto da Licitação. E ainda que, embora o edital não permita o atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa subcontratada, julga que a mesma fere o artigo 72 da lei 8666/1993;

Vamos analisar primeiramente as definições de **capacidade técnico-profissional e qualificação técnica operacional**:

“A **capacidade técnico-profissional** se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato executado.”

Conforme Marçal Justen Filho:

Angelo G. de Souza da Verdade
COGEMST
Matricula: 910.435

Alexandre de Almeida Gonçalves
Matricula: 20130806



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

2724
8

"A **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".
(Grifo nosso)

Vamos então analisar o que transcreve 7.6.1 do Edital:

7.6.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, todos os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

b) Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

h) Atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, 38% das parcelas de relevância, sendo eles:

Item 8.1 - Cobertura;

Item 9.1 - Reservatório Metálico;

Conforme consta na Planilha de Quantitativos do Edital : 8.1 = 1.816,50 M2

| | | | | | |
|-----|------|---------------|---|----|----------|
| 8.1 | EMOP | 16.005.0070-A | COBERTURA EM TELHA TERMICA DE GALVALUME, TRAPEZOIDAL, DUPLA COM ESPESSURA DE 30MM, INCLUSIVE TODOS OS ACESSORIOS NECESSARIOS A SUA EXECUCAO. MEDIDA PELA AREA REAL DE COBERTURA. FORNECIMENTO E COLOCACAO | M2 | 1.816,50 |
|-----|------|---------------|---|----|----------|

A exigência editalícia é de 38% do item, sendo que o único **Atestado em nome da Licitante** apresentado deveria conter no **mínimo 690,27 M2**. Conforme vimos no Atestado apresentado, em recorte da licitante, consta somente **512 M2 de cobertura em telha metálica no atestado Técnico-operacional**:

⇒ Atestado GEOMAP para a Eco Tools, de "Implantação do Parque urbano Pinto teles", no Rio de Janeiro:

- "Montagem, aplicação de primer e pintura de cobertura em telha metálica trapezoidal, total de 512m²";

Angelo G. de Souza da Verdade
COGEINST
Matricula: 910.435

Alexandre de Almeida Gonçalves
Matricula: 20130806



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

2725
8

Quanto as alegações da recorroente de que “ainda que embora o edital não permita o atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa subcontratada, julga que a mesma fere o artigo 72 da lei 8666/1993;”

Conforme rege a legislação, houve total e irrestrita publicidade do Edital e não houve qualquer questionamento, pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital sobre o assunto. Sendo assim a Comissão Permanente de Licitações conforme o art. 41 da Lei 8666/93, não pode descumprir as normas e condições do edital.

PREAMBULO DO EDITAL

f) Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666 de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da referida Lei.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

► Quantos às alegações da A **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** de que a licitante **J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** não comprovou possuir profissional detentor de referido Atestado de Responsabilidade Técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação em nome de profissional de nível superior.

01 – CAT 459490, averbado pelo CAU e emitido pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, onde trata de uma obra de reconstrução de uma edificação unifamiliar. Ora, como pode tal serviços de reconstrução de uma unidade familiar (casa), ser compatível com uma Edificação comercial de área construída de aproximadamente 2.000m2. Só pela descrição do tipo de obra, resta claro que não há compatibilidade entre o atestado apresentado e o objeto do futuro contrato.

02 – CAT 469674, averbado pelo CAU e emitido pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, onde trata de uma obra de desmonte de pedra, contenção e drenagem. Como também pode ser observado este atestado apresentado não tem nenhuma semelhança técnica e tão menos compatibilidade de serviços de engenharia, para que possa ser admitido por esta comissão.

Em reanálise aos documentos apresentados nos autos do Processo, verificamos na folha nº 1984, a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - Nº 459490**, com o registro de acervo referente RRTs do Sr. Afonso Celso Pereira Alfredo - CAU A92137-8 tendo como Contratante a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo para **Reconstrução de uma residência unifamiliar**.

Angelo G. de Souza da Verdade
COGEINST
Matrícula: 910.435

Alexandre de Almeida Gonçalves
Matricula: 20130806



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Verificamos na folha nº 1992, a **A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - Nº 469674**, com o registro de acervo referente RRTs do Sr. Afonso Celso Pereira Alfredo - CAU A92137-8 tendo como Contratante a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo para **serviços de obras emergencial de desmonte de pedras . contenção e drenagem.**

Foi aberto prazo para apresentação das **CONTRARRAZÃO** da licitante, ora recorrida, que não apresentou sua defesa até o término do prazo tempestivo.

DA DECISÃO

Depois analisar as alegações trazidas pelas e fundamentos apresentados pelas **RECORRENTES** e reanalisar a documentação apresentada nos autos do processo e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitações, considerou as alegações das **RECORRENTES BELMAC CONSTRUTORA ME e ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA** infundadas, e **DECIDIU** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo sua **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** das duas Licitantes.

Porém decidiu considerar procedente o recurso administrativo impetrado pela licitante **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, em especial, pela nova avaliação realizada pela Comissão sobre os Atestados Técnicos Profissionais apresentados pela empresa **J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, onde confirmou serem os Atestados, incompatíveis com o objeto licitado.

A Comissão, portanto, dá provimento ao recurso e reforma sua decisão que habilitou a recorrida, passando a considerar a **J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, **INABILITADA** por descumprimento do item 7.6.1 letra "b" do Edital.

Ressaltamos ainda que a presente análise não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.

Alexandre de Almeida Gonçalves
Alexandre de Almeida Gonçalves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Matricula: 20130806

Francisco José Teixeira da Silva
Francisco José Teixeira da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro
Matricula: 830.384

Angelo Gonçalves de S. da Verdade
Angelo Gonçalves de S. da Verdade
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matricula: 910.435